



GABINETE DO VEREADOR RAIFF MATOS

PROJETO DE LEI N. 004/2025

DISPÕE sobre os critérios para hasteamento, afixação e pintura de bandeiras, símbolos e elementos visuais nos prédios e instalações da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 1.º O hasteamento, a afixação e a pintura de bandeiras, símbolos ou elementos visuais nos prédios e instalações da administração pública municipal direta e indireta observará o disposto nesta Lei, em cumprimento aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade estabelecidos no art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º Nos prédios e instalações utilizados pela administração pública municipal não poderão ser hasteados, afixados ou pintados, símbolos, quadros, faixas, cartazes, fotografias, murais, grafites e quaisquer outros elementos que tenham intuito de propaganda político-partidária ou de representação de movimentos ideológicos ou sociais.

§1º Excetuam-se da vedação prevista no caput:

- I – a Bandeira Nacional;
- II – a Bandeira do Estado do Amazonas;
- III - a Bandeira do Município de Manaus;
- IV – demais símbolos oficiais do Município de Manaus previstos na Lei Orgânica 12/2001 e outros estabelecidos em legislação federal, estadual ou municipal específica;
- V – os gabinetes parlamentares, respeitada a autonomia do Poder Legislativo e as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§2º A vedação prevista no caput se aplica a todos os prédios e instalações utilizados pela administração pública municipal direta e indireta, sejam próprios ou locados, para a prestação de serviços públicos.

Art. 3º A fiscalização e prevenção das condutas vedadas no art. 2º desta Lei

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br





constitui dever funcional do servidor público responsável pela gestão patrimonial do prédio ou da instalação pública, sem prejuízo da caracterização de ato de improbidade administrativa, quando houver culpa pelo hasteamento, afixação ou pintura.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Caberá à Administração Pública a adoção de medidas necessárias para a efetivação desta Lei, inclusive a criação de um cadastro de pessoas condenadas por crimes contra a propriedade, logo, impedidas de ocupar cargos públicos e receber benefícios.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 10 de fevereiro de 2025.

RAIFF MATOS
Vereador / PL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR RAIFF MATOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo precípuo regulamentar a exposição de símbolos, bandeiras e elementos visuais em prédios e instalações públicas municipais, em conformidade com os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade administrativa, de acordo com o que determina o art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal.

O Projeto estabelece critérios objetivos para a utilização dos espaços públicos municipais, vedando, expressamente, a exposição de elementos que impliquem propaganda político-partidária, representação de movimentos ideológicos ou sociais, ou a promoção de pessoas.

Importante esclarecer que ficam de fora do rol de proibições os símbolos oficiais expressamente previstos na Lei vigente, tais como, a Bandeira Nacional, a Bandeira do Estado do Amazonas, a Bandeira do Município de Manaus e todos os demais estabelecidos em legislação específica.

Em relação ao tema, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que é incompatível com o texto constitucional o uso de bens públicos para “qualquer tipo de identificação entre publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam” (RE 191.668). A Corte reforça ainda que a “possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com partido político mancha o princípio da impessoalidade.”

Não obstante, o que se pretende não é impor a exposição de determinados símbolos, é justamente impedir que símbolos não oficiais estejam em exposição em prédios públicos, protegendo a sua representação e institucionalidade, observando as normas regimentais próprias e em obediência às Leis vigentes.

A proposta obedece aos princípios norteados pela Constituição Federal e da Administração Pública, principalmente ao tocante ao Princípio da Moralidade da Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br





Pelo exposto, considerando a grande relevância do projeto de lei em questão, peço o apoio de todos os meus pares para à aprovação da propositura, por esta estimada Casa Legislativa.

Manaus, 10 de fevereiro de 2025.

RAIFF MATOS
Vereador / PL

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br

